



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 265, DE 2005 (Do Sr. Marcelo Teixeira)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador com mais de 40 (quarenta) anos de idade, para a aquisição de máquinas ou matéria-prima.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> , DE 2005**

**(Do Sr. MARCELO TEIXEIRA)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador com mais de 40 (quarenta) anos de idade, para a aquisição de máquinas ou matéria-prima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º .....

§ 4º É facultado ao titular da conta que tenha mais de 40 (quarenta) anos de idade, e que comprove a sua condição de autônomo, movimentar o respectivo saldo de sua conta vinculada para a aquisição de máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas com a sua atividade-fim.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar das alterações inseridas pela Constituição Federal na destinação dos valores arrecadados com a contribuição para o PIS-PASEP, o

E973B26157\*

texto constitucional preservou as contas individuais existentes até a data de sua promulgação.

A proposição em tela visa atingir, exatamente, esse universo de contas que foram preservadas, criando uma nova hipótese de movimentação do saldo, além das já existentes, a saber: aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez.

Partimos do pressuposto de que esses recursos são de propriedade dos respectivos titulares e, portanto, não há motivo que justifique a proibição do saque proposto.

De qualquer sorte, em que pese entendemos que não deva haver, em princípio, justificativa que impeça o saque por parte dos respectivos titulares, nossa proposta prevê uma limitação expressa.

Nesse contexto, o titular deverá comprovar alguns requisitos para implementar a condição para o saque. Em primeiro lugar, deverá atender o limite da idade, exigindo-se que tenha, pelo menos, quarenta anos. Depois, deverá comprovar sua condição de autônomo e, por fim, terá que demonstrar que utilizará o saldo para a aquisição de máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas à sua atividade.

Em sendo aprovado, o projeto trará um benefício extra, pois os recursos movimentados serão reaplicados na economia, podendo, inclusive, gerar novos postos de trabalho, seja pela ampliação da atividade do titular, seja pelo crescimento nas vendas de materiais.

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidenciado o alcance social de que se reveste a presente proposição, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

**Art. 5º** É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**